



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1680/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

|   |  |
|---|--|
| Número do processo:                             | 48003.008700/2023-43   |
| Órgão:  | Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP  |
| Assunto:  | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.   |
| Data do Recurso à CGU:                          | 23/10/2023   |
| Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR): | Não  |
| Requerente:                                     | Identificado   |
| Opinião técnica:                                | Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo <b>desprovimento</b> , porque as informações requeridas são de acesso restrito, em função do sigilo comercial e porque versam sobre atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado obtidas pela ANP, no exercício da sua atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, que podem representar vantagem competitiva, com fundamento no <b>art. 5º, §2º e no art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012</b> . |

| RELATÓRIO                                   |  |
|---|--|
| <b>Resumo das manifestações do cidadão:</b> | <p>Inicial: O requerente cita que a ANP disponibiliza dois painéis dinâmicos sobre Certificação de Biocombustíveis -CBIO, indicando o endereço eletrônico onde podem ser encontrados (ver link abaixo transcrito). Relata que, nos dois painéis, não é possível identificar a quantidade de CBIO certificados por produtor. Assim, requer a quantidade de créditos de carbono certificados, por produtor, nos anos de 2020 a 2023.</p> <p><a href="https://app.powerbi.com/view?r=eyJHfjoIbmY2MDIOTgtNWZhNy00YmQ4LTk3ZThtNTNNGNjZjBhNDVhliwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTYiNGI0Mi1lN2VmLTExNGFmY2FkYzkyMyJ9">https://app.powerbi.com/view?r=eyJHfjoIbmY2MDIOTgtNWZhNy00YmQ4LTk3ZThtNTNNGNjZjBhNDVhliwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTYiNGI0Mi1lN2VmLTExNGFmY2FkYzkyMyJ9</a></p> <p>1ª instância: O cidadão apresenta o recurso nos seguintes termos: "diante da negativa dos volumes, vem-se requerer que seja apresentado, com fins de dar maior publicidade ao mercado de CBIO, o <i>market share</i> de cada produtor em relação à emissão de CBIO, nos termos que a ANP já expõe em seus painéis dinâmicos localizados em: <a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp">https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp</a>".</p> <p>2ª instância: O requerente recorre apresentando os seguintes questionamentos: a) qual a vantagem competitiva que a divulgação do <i>market share</i> do CBIO poderia representar? e b) Por que a ANP divulga as informações do mercado de derivados e não divulga o <i>market share</i> dos produtores de CBIO?</p> <p>Aduz que não existe diferença ou vantagem competitiva que possa ser exposta com o <i>market share</i> de CBIO. Argumenta que o RenovaBio é um política pública e estes valores recebidos com a venda dos CBIO deveriam ser utilizados para a descarbonização, bem como, para o aumento da produção de biocombustíveis. A divulgação do percentual de <i>market share</i>, possibilitaria que a sociedade pudesse cobrar as medidas de descarbonização.</p> <p>Expõe que não compreende as razões da ANP divulgar o <i>market share</i> por importador, distribuidora, produção por poço e por concessionária, mas não expor o percentual de cada produtor na emissão de CBIO, quando o RenovaBio é uma política pública e, como tal, deve ser dada a maior transparência.</p> |
| <b>Respostas do órgão:</b>                  | <p>Inicial: A entidade informa que todos os Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis estão disponíveis na página da ANP na <i>internet</i>, onde expõe: a Nota de Eficiência Energética Ambiental; a fração de volume de biocombustível elegível e o fator de emissão de CBIO. Indica o endereço eletrônico no qual podem ser encontradas essas informações:</p> <p><a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/certificados-producao-importacao-eficiente-biocombustiveis">https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/certificados-producao-importacao-eficiente-biocombustiveis</a></p> <p>Destaca que o volume de biocombustível produzido e comercializado por cada produtor é uma informação restrita nos termos do § 2º , art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. Destaca, ainda, que as informações de comercialização de CBIO que ocorrem na B3 possuem restrição nos termos do art. 6º do mesmo Decreto.</p> <p>1ª instância: A Agência explica que a informação de <i>market share</i> de CBIO emitidos possui a mesma restrição de acesso que a quantidade de CBIO emitidos ou comercializados pelos produtores de biocombustíveis certificados no RenovaBio, uma vez que com a divulgação do <i>market share</i>, poderiam ser calculados os volumes de CBIO emitidos por cada emissor. Explica que as informações de comercialização de CBIO ocorrem na B3 e possuem restrição nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.</p> <p>2ª instância: A ANP ratifica o seu posicionamento, alega que as informações requeridas fazem com que seja possível alcançar os ganhos por empresa, o que pode afetar o mercado de capitais. Fundamenta o indeferimento do recurso no art. 6º do Decreto nº 7.724/2012.</p>   |
| <b>Resumo do Recurso à CGU:</b>             | <p>O recorrente acrescenta o seu entendimento de que o RenovaBio é uma programa público de descarbonização e quem paga a conta é a sociedade, conforme dados do próprio TCU e da Comissão do RenovaBio, que apresenta em anexo (Relatório de Auditoria - TCU TC 015.561/2021-6 - e o ACÓRDÃO Nº 251/2023 - TCU - Plenário). Argumenta que as políticas públicas que tratam sobre descarbonização são pautadas no princípio de defesa do consumidor, sendo necessário conferir a maior publicidade possível. Destaca que a ANP publica relatórios sobre todos os setores do mercado (importação, distribuição, extração) sempre com dados de <i>market share</i> e dados mercadológicos e que, portanto, não faz sentido algum não publicar os dados de certificação e emissão de uma política pública que é paga pela sociedade.</p>   |
| <b>Instrução do Recurso:</b>                | <p>Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR; os esclarecimentos adicionais fornecidos pela entidade recorrida, as informações divulgadas pela entidade em transparência ativa e a legislação aplicável à matéria.</p>  |

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio do qual o requerente solicita acesso à quantidade de créditos de carbono certificados, por produtor, nos anos de 2020 a 2023.
2. Analisando-se a resposta inicial oferecida pela ANP, verifica-se que a Agência informa que todos os Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis - CBIO estão disponíveis na página da ANP na internet (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/certificados-producao-importacao-eficiente-biocombustiveis>), onde são expostos: a nota de eficiência energética ambiental; a fração de volume de biocombustível elegível e o fator de emissão de CBIO. Paralelamente, a entidade explica que o volume de biocombustível produzido e comercializado, por cada produtor, é uma informação restrita, nos termos do § 2º, art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. Destaca, ainda, que as informações sobre a comercialização de CBIO, que ocorrem na B3, possuem restrição de acesso nos termos do art. 6º do mesmo Decreto.
3. O cidadão interpõe os recursos previstos na LAI, argumentando que não existe diferença ou vantagem competitiva que possa ser exposta com o *market share* de CBIO. Argumenta, ainda, que o RenovaBio é uma política pública e que os valores recebidos com a venda dos CBIO deveriam ser utilizados para a descarbonização, bem como, para o fomento da produção de biocombustíveis. Expõe que não compreende o motivo pelo qual a ANP divulga o *market share* por importador, distribuidora, produção por poço e por concessionária, mas não disponibiliza o percentual de cada produtor na emissão de CBIO. Aduz que a informação requerida deveria ser pública para que a sociedade pudesse cobrar medidas de descarbonização e, assim, passa a requerer que seja fornecido ao menos o *market share* de cada produtor em relação à emissão de CBIO, nos termos que a ANP já expõe em seus painéis dinâmicos.
4. Em resposta aos recursos, identifica-se que a ANP explica que a informação de *market share* de CBIO emitidos possui a mesma restrição de acesso que a quantidade de CBIO emitidos ou comercializados pelos produtores de biocombustíveis certificados no RenovaBio, uma vez que a partir da divulgação de dados de participação das empresas nesse mercado seria possível obter, por meio de cálculos, os volumes de CBIO emitidos por cada emissor.
5. No recurso dirigido à CGU, o requerente expressa o seu entendimento de que é a sociedade que paga a conta do programa de descarbonização – RenovaBio. O recorrente anexa uma cópia do Relatório de Auditoria - TCU TC 015.561/2021-6 - e o ACÓRDÃO Nº 251/2023 – TCU – Plenário e expõe o seu entendimento de que as políticas públicas, que tratam sobre descarbonização, são pautadas no princípio de defesa do consumidor, sendo imperioso conferir a maior publicidade possível sobre o tema.
6. Do exame preliminar dos recursos interpostos pelo recorrente, observa-se que o demandante faz um pedido alternativo, no sentido de que sejam fornecidos, ao menos, os dados de *market share* de cada produtor em relação à emissão de CBIO, nos termos que a ANP já expõe em seus painéis dinâmicos. Em consulta aos painéis dinâmicos mencionados, verifica-se que a ANP fornece dados sobre as plantas de produção de biodiesel e volume de tancagem, como na figura 01 - ANEXO 01, e que é possível obter dados mensais sobre o volume de biodiesel/etanol por produtor, desde 2017 até 2023.
7. Assim, durante a instrução do presente recurso, para melhor compreender as razões da negativa de acesso e verificar a possibilidade de atendimento do pedido alternativo formulado pelo requerente, optou-se por fazer interlocução com a ANP e solicitar esclarecimentos adicionais sobre o assunto. Em resposta, a Agência esclareceu que possui a informação da quantidade de créditos de descarbonização (CBIO) emitidos, por cada produtor certificado, no RenovaBio, desde o início do programa em 2020. Esclareceu, ainda, que, por ser um ativo ambiental financeiro negociado no mercado (B3), a entidade não possui informações sobre as negociações dos CBIO, por produtor e importador certificado, no RenovaBio.
8. Em relação ao pedido alternativo apresentado pelo requerente, para que sejam fornecidos, ao menos, os dados de *market share* de cada produtor em relação à emissão de CBIO, a ANP expressou o seu entendimento de que, diferentemente dos dados das plantas de biocombustíveis divulgados pela ANP desde 2017, o artigo 6º do Decreto nº 7.724/2012 restringe o acesso às informações que envolvem o volume e *market share* de CBIO emitidos por produtor certificado no RenovaBio.
9. Comunicou que os dados totais de CBIO emitidos são divulgados pela ANP e pela B3, sendo que, desde 2020 até novembro/2023, haviam sido emitidos 113 milhões de CBIO. Expôs que a divulgação realizada pela Agência, envolve a quantidade total de CBIO emitidos, por mês, sendo os dados segregados, por tipo de biocombustível (isso é: etanol, biodiesel e biometano) bem como por Estado, no endereço: <https://app.powerbi.com/view/?e=eyJrJoiZDhJzjZGQyYUWYzS00ZDkyLTk4MDMtMm14MzE5YWNiOGYzIiwidCI6IjQ0OTlmNGZmlTIOYTYtNGIOMiIiN2VmLEtEYNGFmY2FkYzkyMyJ9&pageNav>
10. Reiterou que, caso os dados de *market share* de CBIO sejam divulgados, será possível o cálculo do volume de CBIO emitidos por produtor, o que, no entendimento da ANP, é vedado pelo artigo 6º, I do Decreto nº 7.724/2012, porque o dispositivo veda a divulgação de informações que envolvem operações no mercado de capitais e porque levam à publicidade dos ganhos por empresa.
11. Adicionalmente, explicou que, uma vez que a ANP divulga o fator de emissão de CBIO de cada produtor e importador certificado (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/certificados-producao-importacao-eficiente-biocombustiveis>), a partir da quantidade de CBIO comercializada por cada produtor, seria possível calcular também, em base mensal e atualizada, o volume de biocombustível produzido e comercializado por cada unidade produtora. Isto porque o fator de emissão de CBIO é utilizado multiplicando-o pelo volume de combustível comercializado para o cálculo da quantidade de CBIO que serão emitidos por cada nota fiscal de comercialização do produto, nos termos da Resolução ANP nº 802/2019.
12. Em relação à comparação em face dos dados de produção de biocombustíveis divulgados pela ANP, a entidade afirmou que divulga tais dados, por produtor, com defasagem de dois anos e que, apenas os dados agregados são divulgados para os anos mais recentes, como pode ser consultado em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-contudo/dados-estatisticos>.
13. Acrescentou que a disponibilização de dados de produção de biocombustíveis foi objeto de análise pela Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC) da ANP, na Nota Técnica nº 19/2019/SDR - SEI nº 0835047. E que, nos termos do citado documento, definiu-se a posição de que a divulgação dos dados estatísticos que possam denotar tamanho relativo (participação de mercado) dos agentes econômicos em seus mercados relevantes de comercialização de combustíveis (volumes de compras ou vendas, ou faturamento), por produto, pode representar vantagem competitiva para outros agentes econômicos, fazendo incidir a regra de excepcionalidade à publicização prevista no Decreto nº 7.724/2012, art. 5º, §2º.
14. A ANP argumentou que, quando se torna possível o acesso, em nível de mercado relevante geográfico, de informações que permitem verificar imediatamente o resultado econômico das ações dos agentes econômicos, criam-se vantagens competitivas para terceiros, visto que as empresas concorrentes podem acompanhar o desempenho umas das outras e decidir suas ações, a partir dessas informações, o que interfere na dinâmica concorrencial do mercado, além de favorecer as empresas instaladas em face de eventuais entrantes.
15. A entidade recorrida asseverou que a preocupação com a divulgação de dados, que denotem participação de mercado decorre do fato de que, tanto a expectativa, quanto o tempo de detecção das variações das participações de mercado das empresas, pelo conjunto de agentes econômicos, que atuam no mercado, reforça a possibilidade de conluio entre os agentes econômicos, posto que facilitam o monitoramento de eventual prática cartelizada por parte de seus membros. Assim, explicou que orienta os seus setores técnicos a divulgarem dados estatísticos, por meio da desagregação geográfica do mercado relevante, em base mensal ou anual, com defasagem de 24 (vinte e quatro) meses da data corrente, respeitando-se a dimensão geográfica do mercado relevante para cada atividade.
16. No tocante à linha de argumentação do demandante de que não compreende as razões que levam a ANP a divulgar o *market share* por importador, distribuidora, produção por poço e por concessionária, mas não expor o percentual de cada produtor na emissão de CBIO, a Agência manifestou o seu entendimento de que o art. 6º do Decreto nº 7.724/2012 não se aplica a esses dados. De acordo com a ANP, os dados de comercialização de combustíveis por importador, distribuidor e de produção por poço e concessionária não têm relação com operações no mercado de capitais.
17. A entidade apresentou diversos endereços eletrônicos onde podem ser localizados dados de produção de biocombustíveis de forma agregada, por ano e Estado e por distribuidora, onde são divulgados volumes anuais de venda de derivados, bem como o *market share* de cada distribuidor, sem indicação das movimentações por instalação, que foram expostos no ANEXO 02 deste parecer, caso o requerente tenha o interesse de consultá-los. Aduziu que, do ponto de vista concorrencial (restrição de acesso de informações que podem representar vantagem competitiva a outros agentes) em determinadas situações a ANP segue algumas razões apontadas em literatura para a não recomendação de divulgação de dados de agentes regulados, especialmente no que diz respeito à possibilidade de facilitação de colusão empresarial advinda de mais acesso à informação. A ANP asseverou que, em algumas estruturas de mercado oligopolistas, a divulgação de informações pode ajudar os agentes econômicos a coordenar, tácita ou abertamente, esquemas colusivos.
18. Quanto à alegação do recorrente de que o RenovaBio é uma política pública paga pela sociedade, a ANP declarou que esta política não faz uso de subsídios e/ou de desonerações fiscais. Explicou que Lei nº 13.576/2017, que instituiu o RenovaBio, estabelece metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis (art. 6º) e que tais metas são definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e consideram a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período de dez anos.
19. Explicou, ainda, que tais metas são desdobradas pela ANP em metas individuais anuais aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis fósseis, proporcionais às respectivas participações de mercado na comercialização destes combustíveis, no ano anterior, sendo que a comprovação do atendimento às metas individuais se dá pela aquisição de CBIO emitidos pelos produtores e importadores de biocombustíveis certificados no RenovaBio (art. 7º da Lei nº 13.576/2017, e arts. 4º, 4º-A e 5º do Decreto nº 9.888/2019).
20. A Agência expôs que o artigo 1º, III, da Lei nº 13.576/2017 estabelece como um dos objetivos do RenovaBio a promoção da adequada expansão da produção e

do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis. Sendo que os CBIO são emitidos por produtores e importadores certificados nos termos da Resolução ANP nº 758/2018 e comercializador no mercado organizado (art. 15 da Lei nº 13.576/2017), nos termos da Portaria Normativa nº 56/GM/MME, de 21/12/2022.

21. Ainda em sede de esclarecimentos adicionais, foi questionado o fato de ANP franquear o acesso aos certificados da produção eficiente de biocombustíveis em uma planilha - denominada "Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis Válidos" - disponível, em formato aberto, na *internet* (ver figura 02 - ANEXO 03), na qual são expostos mais de 300 registro e os seguintes campos: razão social, CNPJ da empresa; o número do processo de certificação, o tipo de biocombustível, rota, nota de eficiência energética ambiental (gCO<sub>2</sub>eq/Mj); volume elegível (%); fator para emissão de CBIO (tCO<sub>2</sub>eq/l); litros/CBIO; data da aprovação pela ANP; validade; firma inspetora e endereço emissor primário. E, assim, foi questionado se o campo relativo a volume elegível (%) da referida planilha atenderia o objeto do pedido inicial. Em resposta, a ANP informou que o campo relativo a volume elegível divulgado na planilha Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis Válidos disponível no site da ANP não tem relação com a solicitação feita de *market share* de CBIO gerados.

22. Explicou que, conforme inciso XII do artigo 3º da Resolução ANP nº 758/2019, a fração do volume de biocombustível elegível é a fração do volume de biocombustível certificada, que está apta a receber a Nota de Eficiência Energético-Ambiental e, conseqüentemente, gerar CBIO. E que pelos critérios estabelecidos na citada Resolução, a fração do volume de biocombustível elegível deve ser igual à fração de biomassa energética elegível utilizada em seu processo produtivo e, para ser considerada como elegível, a biomassa utilizada na produção do biocombustível deve atender os critérios estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 da Resolução:

- produzida em área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa a partir da data de vigência da Resolução;
- produzida em imóvel rural que esteja com seu Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo ou pendente;
- produzida em município com área que atenda aos Zoneamento Agroecológico de Palma de Óleo, caso a biomassa utilizada seja óleo de palma.

23. Salientou que ANP divulga, em painéis dinâmicos e planilhas disponíveis em seu *site*, a evolução da geração total de CBIO, de forma que os dados relativos aos volumes de negociação e evolução dos preços de CBIO podem ser consultados no *site* da B3 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/geracao-lastro-emissao-cbio-informacoes-negociacoes-cbios-b3>). Salientou, ainda, que a ANP e a B3 já dão total transparência aos dados totais do mercado de CBIO permitindo que a sociedade possa avaliar a efetividade dos certificados no contexto do cumprimento das metas de redução de carbono.

24. Expressou, por fim, o seu entendimento de que a forma de divulgação aplicada atualmente pela Agência não causa qualquer assimetria de informações que prejudique os distribuidores em suas estratégias de aquisição de créditos de descarbonização, para fins de cumprimento de suas metas individuais.

25. Finalizada a fase de interlocução com a entidade recorrida, passa-se à análise dos autos. Observa-se que o pedido perpassa por questões afetas à Lei nº 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) visando ampliar a produção e o uso de biocombustíveis na matriz energética brasileira. De acordo com as informações disponíveis no portal do Ministério de Minas e Energia - MME [1], essa política de Estado leva em consideração a relação entre a eficiência energética e a redução das emissões de gases de efeito estufa, visando, assim, auxiliar na descarbonização da matriz de transportes brasileira, contribuindo ainda para a segurança energética e a previsibilidade do mercado. Os principais instrumentos para a concretização da Política podem ser resumidos em 3 eixos estratégicos: a definição das metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa (GEE), a certificação da produção de biocombustíveis e o Crédito de Descarbonização (CBIO).

26. Na tabela abaixo divulgada pelo MME são descritas as metas anuais de descarbonização estabelecidas pelo Estado Brasileiro. Essas metas são desdobradas pela ANP para distribuidores de combustíveis, que constituem a parte obrigada da política, com base em sua participação no mercado de combustíveis fósseis.

| ANO  | 2019 | 2020  | 2021  | 2022  | 2023  | 2024  | 2025  | 2026  | 2027  | 2028  | 2029  | 2030  | 2031   | 2032   |
|--|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|--------|
| Meta Anual (Milhões de CBIOs)                          | 16,8 | 14,53 | 24,86 | 35,98 | 37,47 | 50,81 | 58,91 | 66,49 | 72,93 | 79,29 | 85,51 | 90,67 | 95,67  | 99,22  |
| Intervalos de Tolerância (Limites Superior e Inferior) | -    | -     | -     | -     | -     | 59,31 | 67,41 | 74,99 | 81,43 | 87,79 | 94,01 | 99,17 | 104,17 | 107,72 |
|  | -    | -     | -     | -     | -     | 42,31 | 50,41 | 57,99 | 64,43 | 70,79 | 77,01 | 82,17 | 87,17  | 9,79   |

27. Tanto as metas nacionais quanto as metas individuais são definidas em unidades de CBIO, um ativo ambiental equivalente a uma tonelada de carbono, negociado em balcão seguindo a regulamentação trazida pela Portaria MME nº 419, de 26 de novembro de 2019. Os CBIO devem ser comprados pelos distribuidores e aposentados (retirados em definitivo de circulação do mercado) até 31 de março do ano seguinte para comprovação do cumprimento da meta que lhes foram atribuídas pela ANP. De modo que 1 (um) CBIO equivale a 1 (uma) tonelada de CO<sub>2</sub> equivalente não emitida pelo uso de biocombustíveis.

28. Segundo informações constantes do Portal da ANP [2], o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis é emitido por firma inspetora credenciada no RenovaBio como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis aprovado pela Agência. E é o documento que habilita o produtor ou importador de biocombustível autorizado pela ANP como emissor primário apto a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização (CBIO) em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, nos termos definidos na [Resolução ANP nº 758/2018](#).

29. Ainda, segundo informações constantes do *site* da ANP, a participação dos produtores de biocombustíveis (emissores primários) no RenovaBio se dá de forma voluntária. Os produtores que certificam sua produção com base em Análise de Ciclo de Vida (ACV), à luz da Resolução ANP nº 758/2018, recebem, como resultado, notas de eficiência energético-ambiental. Essas notas são multiplicadas pelo volume de biocombustível comercializado que atende aos critérios de elegibilidade do programa, resultando, assim, na quantidade de créditos de descarbonização (CBIO) que determinado produtor poderá emitir e negociar no mercado, respeitando o estabelecido pela Portaria MME nº 419/2019.

30. Por se tratar de um programa em que os produtores de biocombustíveis aderem de forma voluntária, entende-se que há que se ter cautela na divulgação dos dados afetos ao RenovaBio, pois, pode ocorrer a fuga de voluntários, caso estes se sintam prejudicados com o grau de desagregação das informações divulgadas. Ademais, a dinâmica de configuração do programa, permite confirmar que o CBIO tem relação direta com volumes de biocombustível comercializado pelos produtores voluntários.

31. Neste sentido, compreende-se a sensibilidade da informação objeto do pedido, pois os volumes de biocombustíveis podem levar à projeção relacionada aos ganhos comerciais das empresas envolvidas, que são informações submetidas à restrição de acesso, em função do sigilo comercial/empresarial, descrito no art. 6º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. Contudo, compreende-se, também, parte da linha argumentativa do demandante, pois, aparentemente a ANP dá sinais contraditórios ao divulgar dados sobre volumes de tancagem de plantas de biodiesel, conforme se observa no ANEXO 01, o que também possibilitaria inferir os ganhos das empresas produtoras, que são dados submetidos a sigilo comercial.

32. Com relação ao Relatório do TCU acostado aos autos pelo recorrente, observa-se que o documento versa sobre uma auditoria que teve como um de seus objetivos a fiscalização do controle de lastro de CBIO. No documento, há menção sobre a existência de estudos e de projeções que indicam risco real de que as novas metas estabelecidas pelo MME (ver quadro acima) não serão passíveis de atingimento em três ou quatro anos, o que decorre da possível insuficiência de oferta de CBIO do mercado. Menciona-se, também, que, caso essas projeções se concretizem, isso irá reduzir a credibilidade do RenovaBio e irá reduzir o alcance dos próprios objetivos de criação da Política Nacional de Biocombustíveis (Lei 13.576/2017).

33. O Relatório do TCU chama a atenção para o fato de que, na forma implantada, o mercado de CBIO possui duas partes protagonistas do processo: o produtor de biocombustíveis e o distribuidor de combustíveis fósseis, que hoje é responsável, de forma obrigatória, pela compra dos CBIO, no volume definido pela ANP, com base nas metas anuais, isto porque as metas compulsórias de redução dos gases do efeito estufa traduzem-se em metas de aquisição de CBIO.

34. O Relatório apresentado pelo demandante não traz determinações relacionadas ao direito de acesso à informações e não estabelece que seja conferida maior transparência e publicidade ao mercado de CBIO. O documento apenas alerta sobre o desafio que deve ser enfrentado pela ANP, no sentido de que seja realizado um controle efetivo do RenovaBio, com vistas a garantir confiabilidade aos lastros de CBIO.

35. Assim, considerando-se que o CBIO é um dos instrumentos que irá auxiliar nas metas anuais de descarbonização estabelecidas pelo Estado Brasileiro, no âmbito dos compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, no Acordo de Paris, e considerando-se que há riscos de que as metas não sejam cumpridas, avalia-se que assiste razão ao recorrente de que há o interesse público nos dados requeridos. Ademais, há o interesse das partes obrigadas a adquirir tais créditos em conhecer o volume produzido e, novamente, compreende-se o interesse na informação solicitada.

36. Todavia, não foi confirmada a linha de argumentação do demandante de que o RenovaBio e os programas afetos a essa política, que utilizam crédito de descarbonização (CBIO), seriam pagos com recursos da sociedade, tendo em vista que a ANP declarou que estes instrumentos da política não fazem uso de subsídios e/ou de desonerações fiscais que, em tese, seriam recursos públicos. Ao contrário, o que se apura é que a negociação dos CBIO é realizada, exclusivamente, em mercado organizado na bolsa de valores. Logo, não há recursos públicos envolvidos nas transações realizadas no mercado.

37. Há que se ressaltar o fato de a negociação de CBIO ocorrer em mercado organizado e, portanto, há transparência na formação dos preços, na acreditação dos certificados, no acompanhamento e evolução das transações, bem como o controle externo exercido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). E, assim, há o mínimo de transparência sobre o tema, já que a ANP também disponibiliza, em um painel dinâmico da Plataforma CBIO, as informações agregadas sobre a geração de lastro necessário para emissão de CBIO, além de dados de escrituração e aposentadoria de CBIO. Apura-se que são também apresentadas informações consolidadas referentes às negociações de CBIO no site da B3.

38. Além disso, observa-se que a ANP, durante a fase de esclarecimentos adicionais, estabeleceu o nexo de causalidade entre os dados requeridos, tanto no pedido inicial quanto no requerimento alternativo, e os riscos e prejuízos para o mercado competitivo em que atuam as duas partes envolvidas, demonstrando que a divulgação das informações levaria à identificação do tamanho da participação das empresas no mercado, o nível de comercialização de combustíveis (volumes de compras, de vendas, de faturamento, etc.) de cada produtor, bem como permitiria a ocorrência de fraudes e de conluio entre os participantes do mercado.

39. Neste contexto, em função de que não existem recursos públicos diretamente aplicados no RenovaBio e de que os produtores de biocombustíveis participam do programa de forma voluntária e tendo em conta os riscos da divulgação da informação no mercado competitivo, avalia-se que o acesso aos dados requeridos deve ser restrito, a fim de serem mantidas a previsibilidade, a confiança e as regras já estabelecidas no modelo de redução de emissões de carbono pautado nos créditos de descarbonização - CBIO. Desse modo, entende-se que deve ser acolhido o posicionamento da ANP de que as informações requeridas têm restrição de acesso à luz dos art. 5º, §2º e art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

[1] [RenovaBio — Ministério de Minas e Energia \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/renovabio)

[2] [Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/agnp)

#### Conclusão

40. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **desprovemento**, porque as informações requeridas são de acesso restrito, em função do sigilo comercial e porque versam sobre atividade empresarial de pessoas jurídicas de direito privado obtidas pela ANP, no exercício da sua atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, que podem representar vantagem competitiva, com fundamento no art. 5º, §2º e no art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

41. À consideração superior.

**FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA**

*Analista*

#### DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**

*Chefe de Divisão*

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**CARLA BAKYSIS PINTO**

*Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

#### DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **48003.008700/2023-43**, direcionado à **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

#### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acesoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acesoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acesoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

### ANEXO 01 - FIGURA 01 - Painel Dinâmico Produtores de Biodiesel - consulta realizada em 20/11/2023, com aplicação de filtro na região Sul.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOTk0ODYyODctMGJNS00MGlyLWJmMWItNGJlNGZgOTg5NjBliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9&pageName=ReportSection8aa0cee5b2b8a941e5e0%22>



| Tipo de Instalação                          | PLANTA DE PRODUÇÃO DE BIODIESEL               | CNPJ               | Tançagem Biodiesel (m³) |
|---|---|--------------------|-------------------------|
| Localidade                                  | Razão Social                                  |                    |                         |
| CACHOEIRA DO SUL, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL | GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA     | 50.290.329/0061-43 | 19.120                  |
| CAMARGO, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL          | FUGA COUROS SA                                | 91.302.349/0016-10 | 13.620                  |
| CANOAS, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL           | BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA | 87.548.020/0002-60 | 24.000                  |
| ERECHIM, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL          | OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA                | 91.830.836/0006-83 | 6.300                   |
| IJUÍ, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL             | CAMERA AGROALIMENTOS S.A                      | 94.813.102/0017-37 | 15.225                  |
| JOACÁBA, SANTA CATARINA, BRASIL             | ADM DO BRASIL LTDA                            | 02.003.402/0046-77 | 3.888                   |
| LAPA, PARANÁ, BRASIL                        | POTENCIAL BIODIESEL LTDA                      | 12.613.484/0001-23 | 26.000                  |
| MAFRA, SANTA CATARINA, BRASIL               | SEARA ALIMENTOS LTDA                          | 02.914.460/0327-88 | 10.000                  |
| MARILLIA, PARANÁ, BRASIL                    | BEB S.A.                                      | 07.322.382/0004-61 | 7.600                   |
| MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL                     | COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.              | 02.213.491/0011-56 | 4.491                   |
| MUITOS CAPOES, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL    | BOCCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREJAS LTDA   | 02.987.873/0010-56 | 4.500                   |
| PASSO FUNDO, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL      | BEB S.A.                                      | 07.322.382/0001-19 | 7.500                   |
| VERANOPOLIS, RIO GRANDE DO SUL, BRASIL      | OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO         | 88.676.127/0002-57 | 14.850                  |

### ANEXO 02 - Endereços eletrônicos disponibilizados pela ANP, na fase de esclarecimentos adicionais

Dados de produção de biocombustíveis são divulgados de forma agregada, por ano e Estado, tal como pode ser consulta nos painéis dinâmicos a seguir:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-sobre-combustiveis>

Painel Dinâmico de Produtores de Etanol

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMmRnZWU2NDUzZWE2Yi00NzI5LWJmMGQtNjIwNjE0M0MjEzIiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9)

[r=eyJrjoiMmRnZWU2NDUzZWE2Yi00NzI5LWJmMGQtNjIwNjE0M0MjEzIiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMmRnZWU2NDUzZWE2Yi00NzI5LWJmMGQtNjIwNjE0M0MjEzIiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9)

Painel Dinâmico de Produtores de Biodiesel

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOTk0ODYyODctMGJNS00MGlyLWJmMWItNGJlNGZgOTg5NjBliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9&pageName=ReportSection)

[r=eyJrjoiOTk0ODYyODctMGJNS00MGlyLWJmMWItNGJlNGZgOTg5NjBliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9&pageName=ReportSection](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiOTk0ODYyODctMGJNS00MGlyLWJmMWItNGJlNGZgOTg5NjBliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9&pageName=ReportSection)

Painel Dinâmico de Produtores de Biometano

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiM2MwZWQ0ZjAtYTRjNy00MWUyLThiYzgtYjIyY2JmMjA3YzNhliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9)

[r=eyJrjoiM2MwZWQ0ZjAtYTRjNy00MWUyLThiYzgtYjIyY2JmMjA3YzNhliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiM2MwZWQ0ZjAtYTRjNy00MWUyLThiYzgtYjIyY2JmMjA3YzNhliiwidCI6IjQ0OTImNGZmLTl0YTtNGl0Mi1iN2VmlTEyNGFmY2FkYzcxMyJ9)

No caso da comercialização de combustíveis pelas distribuidoras, são divulgados volumes anuais de vendas de derivados, bem como o market share de cada distribuidor, sem

indicação das movimentações por instalação (base da distribuidora), em .

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieUJzMTY0NWYtNmEzYS00ZWVjLWFkMDgtZml2NmZM4ZmYzYzg4IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTUyYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkyMyJ9>

<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-do-abastecimento/painel-dinamico-do-mercado-brasileiro-de-combustiveis-de-aviacao>


<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieUJzMTY0NWYtNmEzYS00ZWVjLWFkMDgtZml2NmZM4ZmYzYzg4IiwidCI6IjQ0OTlmNGZmLTl0YTUyYtNGI0Mi1iN2VmLTEyNGFmY2FkYzkyMyJ9>

<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-do-abastecimento/painel-dinamico-do-mercado-brasileiro-de-lubrificantes>

<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-do-abastecimento/painel-dinamico-do-mercado-brasileiro-de-solventes>

## ANEXO 03 - Figura 02

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/certificados-producao-importacao-eficiente-biocombustiveis>, consulta em 20/11/2023.

|  <b>ANP</b><br>Agência Nacional de Petróleo,<br>Gás Natural e Biocombustíveis |  | Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis Válidos |                          |                  |   |  |                     |  |             |                            |
|---|--|---|--------------------------|------------------|---|--|---------------------|--|-------------|----------------------------|
| Atualizado em 17/11/2023  |  |   |                          |                  |   |  |                     |  |             |                            |
|   | Razão Social – Cidade – UF                               | CNPJ  | Processo de Certificação | Biocombustível   | Rota  | Nota de Eficiência Energético-Ambiental (gCO <sub>2</sub> eq/MJ) | Volume elegível (%) | Fator para emissão de CBIO (tCO <sub>2</sub> eq/L) * | Litros/CBIO | Data de Aprovação pela ANP |
| 1   | Usina Estivas Ltda. - Arêz - RN                          | 31.168.247/0001-45  | 48610.214226/2020-96     | Etanol hidratado | Etanol combustível de primeira geração - cana-de-açúcar | 67,66  | 60,33               | 8,720077E-04   | 1146,78     | 13/01/2021                 |
|   |  |   |                          | Etanol anidro    |   | 68,02  |                     | 9,182275E-04   | 1089,05     |                            |
| 2   | T.G. AGROINDUSTRIAL LTDA - Aldeias Altas - MA            | 02.126.558/0001-43  | 48610.206622/2020-40     | Etanol hidratado | Etanol combustível de primeira geração - cana-de-açúcar | 54,33  | 95,61               | 1,120821E-03   | 892,20      | 22/01/2021                 |
|   |  |   |                          | Etanol anidro    |   | 55,23  |                     | 1,181676E-03   | 846,26      |                            |
| 3   | COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA - Astorga - PR | 03.345.641/0003-38  | 48610.215700/2020-05     | Etanol hidratado | Etanol combustível de primeira geração - cana-de-açúcar | 46,22  | 90,01               | 8,878590E-04   | 1126,30     | 22/01/2021                 |



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 13/12/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Chefe de Divisão**, em 13/12/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 21/12/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 26/12/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3050372 e o código CRC 00E6A44E

Referência: Processo nº 48003.008700/2023-43

SEI nº 3050372